



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2018

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N. 02/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, reuniu-se nesta Câmara Municipal, que consiste na Prestação de Serviços de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Público, Licitações e Contratos Administrativo, no período de 02 de janeiro de 2018 e termino previsto para 31 de dezembro de 2018, analisarmos a formalização do Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2017**, visando a contratação a Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, CNPJ 32.720.872/0001-10.

Considerando que a Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, necessita de contratar um profissional para prestação de serviços na área de Contabilidade Pública;

Considerando que a atividade laboral em tela exige experiência, responsabilidade, zelo e dedicação;

Considerando que a Câmara não possui contabilidade própria nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;

Considerando, mais, que a Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, possui diversos contadores habilitados no Conselho de Contabilidade do Estado de Sergipe, é possuidor das qualidades exigidas, pois já milita na área pública há mais de 40 (quarenta) anos;

Considerando que a Empresa mencionada além de já possuir um curso de especialização na área pública, ainda possui outro curso de especialização, conforme documentos em anexo;

Considerando que é de suma importância e especialização na área pública por parte desses profissionais que atuam prestando serviços as diversas Câmaras e Prefeituras Municipais;

Considerando, também a grande quantidade de Atestados de Capacidade Técnica na prestação de serviços para empresas públicas que o profissional retro mencionado possui, área pública há mais de 40 (quarenta) anos, conforme anexo;

Esta comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade, conforme preceitua a lei de contrato e licitações nos termos da Lei N. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) *referentes ao objeto do contrato:*
 - *que trate de serviços técnicos;*
 - *que o serviços esteja elencado no art. 13, da Lei N. 8.666/93;*
 - *que o serviço apresente determinada singularidade;*
 - *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*
- b) *referentes ao contrato:*
 - *que o profissional detenha a habilidade pertinente;*
 - *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
 - *que a especialização seja notória;*
 - *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."*

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

especializada nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, quanto a empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

No caso da Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro dos parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana*” sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da Empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticados no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência na área pública há mais de 40 (quarenta) anos, e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores com nível superior, pós-graduação, técnicos em contabilidade, escriturários, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, entendemos assim, que seja feita a adjudicação a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Considerando, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Considerando, a notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Considerando, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista há mais de 40 (quarenta), mantendo-se com o mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, e em pós-graduação, equipamentos totalmente informatizados, com estes requisitos atendendo satisfatoriamente as nossas exigências;

Considerando, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

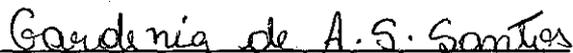
Considerando, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações e Contratos, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresa do mesmo ramo, e que a mesma nos apresentou preço inferior aos outros empresa e compatível a nossa realidade;

Considerando, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados há mais de 40 (quarenta) anos em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;

Considerando, face os motivos acima elencados, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra nos termos da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1994, e sua alterações.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Nossa Senhora de Lourdes, 02 de janeiro de 2018.


GARDÊNIA DE ASSUNÇÃO SILVA SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação


JOSÉ CARLOS MORAIS
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se
Nossa Senhora de Lourdes, 02 de janeiro de
2018.


CLEOMÁTISON DA SILVA COSTA
Presidente da Câmara